

De resto, já antes da clara disposição do § 5.º do art. 527 era doutrina deste Conselho Geral que o tempo do exercício das funções de agente do M.P., junto de qualquer tribunal contava como tirocínio para efeito de inscrição na Ordem. Assim se decidiu, p. ex., quanto aos agentes do M.P. junto do Conselho do Império Colonial (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 7-7-1949, na *Revista*, ano 9), e junto dos tribunais do trabalho, ainda que interinos (parecer de FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO de 8-5-1952, na *Revista*, ano 12, nn. 1-2, p. 454), quanto aos subdelegados do M.P. (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 19-12-1945, na *Revista*, ano 6, nn. 1-2, p. 561), quanto aos subdelegados do M.P. junto dos julgados municipais (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 4-11-1948, na *Revista*, ano 8, nn. 3-4, p. 387) e até quanto aos adjuntos dos subdelegados do M.P. (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 29-1-1946, na *Revista*, ano 6, nn. 1-2, p. 562).

Quer dizer: ainda mesmo quando a redacção do dispositivo legal aplicável permitia dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos agentes do M.P. nela não expressamente referidos, este Conselho Geral sempre interpretou o art. 527, na sua primitiva redacção, extensivamente, considerando abrangidos por eles todos os agentes, desde que exercessem efectivamente a função. E compreende-se que assim fosse, dado que o fim da lei, ao estabelecer um certo tempo de tirocínio como candidato à advocacia, é que o estagiário tome contacto com os problemas da prática forense, e esse fim é atingido com o exercício das funções de agente do M.P.

Pelo exposto é meu parecer que :

- o exercício das funções de subdelegado do procurador da República, com boa informação, é equiparado ao tirocínio ;
- e feita a respectiva prova, deve o subdelegado nessas condições ser inscrito como advogado.—*Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Filipe Brás Rodrigues, aprovado
em sessão de 20-11-1959**

O advogado ou solicitador que pleiteie em causa própria tem sempre direito à procuradoria que a lei conceder à parte vencedora.

O dr. Urbano Pires, advogado inscrito pela comarca de Vila Flor, consultou este Conselho Geral acerca do problema de dever ou não ser atribuída à parte, de que seja advogado, quando pleiteie em causa própria, a legal procuradoria, remetendo a cópia de uma reclamação apresentada em processo que corre seus termos por aquela comarca.

Tal problema foi já estudado por este Conselho Geral que, em sua sessão de 29-11-1940, aprovou o seguinte parecer:

«Quando o advogado ou solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei conceda procuradoria à parte vencedora, direito a ela.»

Nesse parecer ⁽¹⁾, de que foi relator o saudoso colega VÍTOR MANUEL SOBRAL DE CARVALHO, estudou-se o caso em face da então vigente redacção do § 4.º do art. 67 do C. das Custas Jud., comparando-a com a que tivera o § 7.º do art. 109 da anterior tabela, concluindo-se que a eliminação que se verificara não autorizava entendimento diverso.

Com efeito, pelo citado § 7.º do art. 109 da tabela referida não havia lugar a procuradoria quando a parte não estivesse representada por advogado ou solicitador, excepto em causa própria.

Pela redacção do § 4.º do art. 67 (dec.-lei 30.688, de 26-8-1940) estabeleceu-se igual princípio, eliminando-se, todavia, as palavras «*excepto em causa própria*».

Presentemente, e nos termos do dec.-lei 36.551, de 22-10-1947, o art. 67 do C. das Custas tem a seguinte redacção :

«A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá sempre direito a receber do vencido, desistente ou confitente, em cada instância e no S.T.J., uma quantia a título de procuradoria, a qual entrará em regra de custas.

§ 1.º Se houver mais de uma parte vencedora, essa procuradoria será dividida entre todos na devida proporção.

§ 2.º Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo M.P. e em quaisquer outros em que não seja representada por advogado ou solicitador, a procuradoria será contada a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

§ 3.º Os incapazes são isentos de procuradoria.

§ 4.º À importância da procuradoria será abatida nas despesas ou indemnizações, diferença de juro ou pena convencional que, por vir a juízo, o vencedor tenha direito a receber.»

Portanto, mantém-se na lei o princípio de que a procuradoria é contada a favor da parte, sempre que esta esteja representada por advogado ou solicitador.

Ora, desde que é permitido ao advogado e ao solicitador pleitearem em causa própria tem de considerar-se que, quando tal se verifique, não deixou a parte de, em juízo, ter representação profissional.

Com efeito, essa representação esteve confiada à parte, única e simplesmente porque ela podia — pelas suas habilitações e títulos profissionais — exercê-la.

(¹) Nesta Revista, ano 18, p. 126.

E não pode olvidar-se que, por força da própria lei (art. 33 do C.P.C.) é obrigatória a constituição de advogado nas causas em que seja admissível recurso. Ora, desde que, em tais causas, a parte seja advogado, é indubitável que, por si, pode pleitear independentemente da outorga de poderes a outro advogado.

Nestas condições compreende-se que a lei determine que a procuradoria reverta a favor do Cofre Geral dos Tribunais nos casos em que a parte (que não seja advogado ou solicitador) pode, sem intervenção de profissional forense, litigar.

Mas quando a própria parte é profissional já se não pode concluir que, no processo, não haja representação profissional.

Estamos em crer que, presentemente, a procuradoria tem um carácter mais amplo do que a simples, embora limitada, compensação à parte pelo dispêndio na remuneração dos serviços profissionais dos seus mandatários.

Na verdade, em última análise, a procuradoria constitui um encargo, uma taxa, que a parte vencida tem de suportar.

O montante desse cargo não reverte senão na proporção de 38 % para a parte vencedora, porquanto os restantes 62 % se destinam a fins diversos.

Assim, concluímos que é de manter a doutrina estabelecida no referido parecer aprovado em sessão deste Conselho de 29-11-1940, ou seja a de que :

— «quando o advogado ou solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei conceda procuradoria à parte vencedora, direito a ela». — *Filipe Braz Rodrigues*.

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 27-11-1959

É de manter a prática de emitir laudo sobre contas de honorários quando não há sobre elas divergências entre advogado e cliente mas tal é solicitado pelos tribunais ou se tem como certo que o será por se tratar de serviços prestados a menores ou incapazes.

O dr. Pedro de Ascensão Barbosa, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, solicita o laudo para a conta de honorários, que, com data de 2-12-1959, apresentou a Elídio Pedro de Almeida, pelos serviços profissionais que prestou ao menor Jacques Madeira de Almeida, filho daquele, no processo-crime que correu seus termos pelo 5.º Juízo Correccional de Lisboa.

Pelo duplicado da conta apresentada se vê que os honorários foram fixados no montante de 7.500\$00, e que os serviços foram prestados